



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 14 de Dezembro de 2017

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LICITAÇÕES & EXTRATOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº
00005/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, COM RECURSOS DO FNDE. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA - ME - Valor: R\$ 152.908,70. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, foi apresentando no processo termo de renúncia de recurso, por parte da empresa concorrente, conforme preconiza o Art. 43, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Cícero Faustino da Silva, 647 - Centro - Lagoa Seca - PB, no horário das 08h Às 12h dos dias úteis. Telefone: (83) 3366-1991. E-mail: lagoaseca.licita@gmail.com.

Lagoa Seca - PB, 13 de Dezembro de 2017.

ANA PAULA DINIZ BARBOSA ALVES
Presidente da Comissão

ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 374/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, no uso de suas atribuições legais e, em consonância com a **Lei Municipal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Lei 227/2015**.

RESOLVE:

Nomear a Senhora **Cristiane Cavalcanti Costa**, C.P.F.: **009.970.834-50**, **Secretária Municipal de Ação Social**, para **GERIR** o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, conforme o disposto na **Lei 227/2015**.

Lagoa Seca, 12 de Dezembro de 2017.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 375/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e, tendo em vista requerimento de solicitação de retorno à **Licença sem Vencimento**.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a **Portaria 371/2017** e **RENOVAR** a **Licença sem Vencimento** pelo período de **12 meses** do Servidor **LUCAS BARBOSA DE MENEZES**, *Motorista* do quadro pessoal efetivo da **Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**, a partir de **12 de dezembro de 2017**.

Lagoa Seca, 12 de Dezembro de 2017.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 262/2017 de 14 de dezembro de 2017.

PORTARIA Nº. 376/2017

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Lagoa Seca-PB e dá outras Providências.

O PREFEITO

MUNICIPAL DE LAGOA SECA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e nos termos do Art. 75 da Lei nº 035/2007,

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

RESOLVE

Conceder ao (a)

Servidor (a) **IRACYANA DE SÁ BEZERRA**, *Agente Administrativo*, CPF nº 029766554-56, lotado (a) na Secretaria de Saúde, licença prêmio de 03 (três) meses a que tem direito, para usufruir de 01/02/2018 a 01/05/2018.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Lagoa Seca.

Lagoa Seca, 14 de dezembro de 2017

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual está vinculado o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará contas bimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 60 dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 14 de dezembro de 2017.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 263/2017 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

**DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO
URBANA NO MUNICÍPIO DE LAGOA
SECA - PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui o **Plano Municipal de Arborização Urbana de Lagoa Seca, Paraíba.**

CAPÍTULO I - DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Lagoa Seca - PMAULS, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Lagoa Seca e Povoados.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º Constituem objetivos do PMAULS:

- I-** definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II-** promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III-** implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

IV- estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

V- integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 4º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Lagoa Seca ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura por meio do Departamento de Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento de Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana, em que deverá ocorrer a interação com a Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nos povoados, sendo considerada bem de interesse comum;

II- manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III- plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e

metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

Art. 7º São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I- estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Lagoa Seca;

II- respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Lagoa Seca nos projetos de arborização;

III- planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV- manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V- dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

VI- efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

VII- fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII- elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura;

IX- utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes

antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

Art. 8º São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I- utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Lagoa Seca;

II- planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

III- priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras.

Art. 9º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II- diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da vegetação urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;

III- implementar em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição vegetal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma;

IV- estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V- condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 10º São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Lagoa Seca:

I- estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto à Secretaria Municipal de Agricultura, com o prazo mínimo de seis meses para o início de sua implementação;

II- adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura;

III- documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11º A Secretaria Municipal de Agricultura por meio do Departamento de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I- informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III- compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de produzir e distribuir mudas, pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V- informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no manual em anexo;

VI- informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI - DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I - Dos Critérios para Arborização

Art. 12º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Manual de arborização Urbana e Peri-urbana" anexo a esta Lei, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços. A arborização urbana deverá ser executada:

I- nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infra-estrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, conforme especificado no Manual em anexo;

II- em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 13º Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o

planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 14º Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores seguindo recomendação do Manual em anexo a esta Lei.

Art. 15º Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculada ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observando o respectivo projeto de arborização do loteamento.

Art. 16º Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao Departamento de Meio Ambiente, projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento quais são suas áreas e sua devida localização.

Seção II - Da Produção de Mudanças e Plantio

Art. 17º Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I- produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II- identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III- implementar um banco de sementes arbóreas com ou sem finalidade frutífera;

IV- testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V- difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI- promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII- conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;

VIII- fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria Municipal de Agricultura com endereço de plantio.

Art. 18º As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Manual em anexo a esta Lei.

Art. 19º As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e forem obedecidas as distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos, conforme manual em anexo.

Art. 20º Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os critérios estabelecidos no manual em anexo.

Art. 21º Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção III - Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 22º Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I- a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II- a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III- deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV- em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 60 (trinta) dias, conforme artigo 51.

Art. 23º Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 24º A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 25º A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, mediante autorização oficial.

Parágrafo único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 26º Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 27º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 28º A Secretaria Municipal de Agricultura deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Agricultura exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV - Do Plano de Manejo

Art. 29º O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Agricultura, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III- definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV- definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V- listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

VI- identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII- definir metodologia de combate a “erva-de-passarinho”, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VIII- dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX- estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X- identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI- identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V - Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 30º As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante solicitação a Secretaria de Agricultura.

§ 1º A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pela Secretaria Municipal de Agricultura, mediante pagamento de preço público, nos termos do artigo 186 da Lei Complementar 002/2012, ou pelo proprietário, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente por pessoas habilitadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Subseção I - Dos Critérios para a Poda

Art. 31º Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por via protocolo.

Art. 32º Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 33º A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subseção II - Dos Critérios para o Corte

Art. 34º O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I-** estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;
- II-** estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico;
- III-** quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;
- IV-** estiver morta;
- V-** estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;
- VI-** estiver apresentando algum risco à segurança;
- VII-** constituir espécie exótica invasora;
- VIII-** constituir espécie que apresente frutos com propriedades toxicológicas;
- IX-** for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;
- X-** estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;
- XI-** constituir espécie de porte inadequado para o local.

§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública, possuidor mediante contrato de imóvel, ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º A autorização para retirada será emitida pela Secretaria de Agricultura, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

§ 3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

Art. 35º Quando solicitada a retirada de árvore através de serviço prestado pela Secretaria de Agricultura, serão cobrados os seguintes valores, a

título de preço público, exceto quando se tratar de risco iminente:

I- árvore medindo 1,0cm a 10,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), valor de 05 (cinco) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFLS;

II- árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), valor de 08 (oito) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFLS;

III- árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), valor de 10 (dez) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFLS;

IV- árvore acima de 51,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), valor de 20 (vinte) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFLS.

§ 1º A retirada da árvore pela Secretaria de Agricultura e desbaste do toco serão feitos no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento do preço público e obedecerão à ordem cronológica de protocolo de solicitação.

§ 2º Serão **isentas** do pagamento do preço público as pessoas referidas no art. 35, § 1º, desta Lei, ou que comprovem serem isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de Lagoa Seca, nos termos do art. 36 da Lei Complementar 002/2012.

Art. 36º Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da Secretaria, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 37º A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do Município de Lagoa Seca, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a Secretaria de Agricultura.

Art. 38º A emissão do “Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio das árvores, conforme projeto técnico, mediante vistoria da Secretaria.

Art. 39º A supressão ou substituição de grupo superior a 05 (cinco) árvores, tanto por interesse particular quanto público, somente será permitida se

justificada tecnicamente e precedida de aprovação Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para aferição do quantitativo de árvores, será analisado um período de até 02 (dois) anos.

Art. 40º Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada de extinção, matrizes, etc.), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

Subseção III - Dos Transplantes

Art. 41º Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

Subseção IV - Dos Critérios para Reposição

Art. 42º Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória, exceto nos casos constantes na Subseção II e que não for possível a reposição devido às circunstâncias do local.

Parágrafo único. As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei.

Seção VI - Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 43º Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 11º e 12º desta Lei quanto às especificações e à sua execução.

CAPÍTULO VII - DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 44º A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Lagoa Seca deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 45º A Secretaria de Agricultura deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de

Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Lagoa Seca.

Parágrafo único - O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Infrações

Art. 46º São proibidas as seguintes práticas:

I- a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II- a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;

III- a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;

IV- amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

V- o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei;

VI- atear fogo;

VII- o plantio no passeio de espécies:

a) exóticas invasoras;

b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;

c) de frutíferas com propriedades toxicológicas;

d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;

e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;

f) que não apresentem constituição tronco-ramos;

g) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

Seção II - Das Penalidades

Art. 47º Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no

tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

I- corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: valor de 20 (vinte) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFLS por árvore;

II- poda drástica: valor de 10 (dez) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFLS por árvore;

III- o não cumprimento do prazo de 60 dias para plantio/replanteio, após emissão da notificação: valor de 05 (cinco) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFLS por árvore;

IV- demais infrações: valor de 10 (dez) Unidade de Valor Fiscal do Município – UFLS.

Art. 48º Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I- seu autor material;

II- o mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;

III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 49º As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante comprovação.

Art. 50º As multas definidas no artigo 51º desta Lei serão aplicadas em dobro:

I- no caso de reincidência das infrações;

II- no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III - no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV- no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

Art. 51º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise do Departamento Municipal de Meio Ambiente quando for necessário, e serão revertidas para conta

específica ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal**.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Art. 53º A Secretaria Municipal de Agricultura, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 54º Ao Poder Executivo Municipal fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 55º O valor das multas e os preços públicos estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

Art. 56º As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 57º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 14 de dezembro de 2017.

Fábio Ramalho da Silva

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Lei nº 258/2017

Em, 14 de Dezembro de 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual
para o quadriênio 2018-2021.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Despesas por Função;
- II - Anexo II – Despesas por Subfunção;
- III - Anexo III – Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
- IV- Anexo IV – Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria Econômica;
- V – Despesas por Programas Segundo a Categoria Econômica;
- VI – Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
- VII – Despesas por Programas Segundo as Fontes de Recursos;
- VIII – Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
- IX – Totais por Eixos Estratégicos;
- X – Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
- XI – Totais por Tipo de Programa;
- XII – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos por Órgão
- XII A – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos

Art. 2º O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

b) Programa Temático/Finalístico: organizado por recortes selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

c) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I
Aspectos Gerais

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 6º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa;

II – alteração ou exclusão de programa;

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Seção III

Da Participação Social

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

- I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal;

Art. 11. Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Fábio Ramalho da Silva
FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Lei nº 259/2017.

Em, 14 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre as modificações nos Relatórios da LDO para o Exercício de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os relatórios da LDO para o Exercício de 2018, cujos anexos estão em perfeita adequação com a LOA-Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 e compatibilidade com o PPA 2018 a 2021.

Artigo 2º - As modificações necessárias da classificação institucional funcional programática e dos elementos de despesas constam nos relatórios apensos a este Projeto de Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Secretaria de Finanças

Lei nº 260/2017

Em, 14 de Dezembro de 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de LAGOA SECA, para exercício Econômico-Financeiro de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 61.615.705,00 (Sessenta e Um Milhões, Seiscentos e Quinze Mil e Setecentos e Cinco Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receitas Correntes	50.397.379	82
Receita Tributária	1.383.224	2
Receitas de Contribuições	1.027.888	2
Receita Patrimonial	299.140	0
Receita de Serviços	9.412	0
Transferências Correntes	47.521.715	77
Outras Receitas Correntes	156.000	0
Receitas de Capital	8.619.670	14
Transferências de Capital	8.619.670	14
Deduções da Receita	4.527.362	7
Deduções - FUNDEB	4.527.362	7
Total:	54.489.687	
1-Intra-Orçamentário:	0	0
2-Total Geral da Administração Direta:	54.489.687	88

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receitas Correntes	2.750.000	4
Receitas de Contribuições	2.500.000	4
Receita Patrimonial	250.000	0
Total:	7.126.018	
3-Intra-Orçamentário:	4.376.018	7
4-Total Geral da Administração Indireta:	7.126.018	12

Total Geral da Receita (2+4): 61.615.705

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Despesas Correntes	43.184.178	70
Pessoal e Encargos Sociais	29.277.023	48
Juros e Encargos da Dívida	2.000	0
Outras Despesas Correntes	13.905.155	23
Despesas de Capital	11.165.509	18
Investimentos	9.691.641	16
Amortização da Dívida	1.473.868	2
Reserva de Contingência	140.000	0
Reserva de Contingência	140.000	0
Total:		54.489.687
1-Intra-Orçamentário:		4.376.018 7
2-Total Geral da Administração Direta:		54.489.687 88

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Despesas Correntes	7.001.018	11
Pessoal e Encargos Sociais	6.402.000	10
Outras Despesas Correntes	599.018	1
Despesas de Capital	15.000	0
Investimentos	15.000	0
Reserva de Contingência	110.000	0
Reserva de Contingência	110.000	0
Total:		7.126.018
3-Intra-Orçamentário:		0 0
4-Total Geral da Administração Indireta:		7.126.018 12

Total Geral da Despesa (2+4): 61.615.705

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.001	Gabinete do Prefeito	697.913	1
01.002	Secretaria de Administração	2.388.102	4
01.003	Secretaria de Finanças	2.689.475	4
01.004	Secretaria de Educação	18.617.363	30
01.005	Secretaria de Infra-Estrutura	5.606.950	9
01.006	Secretaria de Agric. e Abastecimento	3.377.504	5
01.007	Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo	2.038.123	3
01.008	Secretaria de Saúde	5.001.400	8
01.009	Secretaria de Ação Social	924.402	2
01.099	Reserva de Contingência	140.000	0
02.001	Câmara Municipal de Lagoa Seca	1.968.000	3
04.004	Fundo Municipal de Saúde	9.278.828	15
05.005	Fundo Municipal de Assistência Social	1.761.627	3
Total:		54.489.687	
1-Intra-Orçamentário:		4.376.018	7
2-Total Geral da Administração Direta:		54.489.687	88

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%

03.003	Instituto de Previdência Municipal	7.126.018	12
	Total:	7.126.018	
	3-Intra-Orçamentário:	0	0
	4-Total Geral da Administração Indireta:	7.126.018	12
	Total Geral da Despesa (2+4):	61.615.705	

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2018, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2018, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Fábio Ramalho da Silva
 Fábio Ramalho da Silva
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

LEI Nº 261/2017

Em, 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2018 até o valor de R\$ 15.403.926,00 (quinze milhões, quatrocentos e três mil e novecentos e vinte e seis reais) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de caráter continuado, como definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outras despesas, do Exercício de 2018 até o valor de R\$ 15.403.926,00 (quinze milhões, quatrocentos e três mil e novecentos e vinte e seis reais) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Paragrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

- I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;
- III – “33” – Outras Despesas Correntes;
- IV – “44” – Investimentos;
- V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

- I – no órgão a programas diferentes;
- II – no programa a órgão diferentes;
- III – a órgãos e programas diferentes.

Paragrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

FABIO RAMALHO DA SILVA
FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO